



Número: **0010898-38.2016.8.14.0037**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **07/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **0010898-38.2016.8.14.0037**

Assuntos: **Auxílio-transporte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ORIXIMINA (APELANTE)		RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) ELISANGELA FERNANDES BATISTA (ADVOGADO)	
ANA DO SOCORRO SOARES DE OLIVEIRA (APELADO)		FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)	
ARLETE SANTOS DE SOUZA (APELADO)		FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)	
CEZAR JOSE FIGUEIREDO DE SOUZA E OUTROS (APELADO)		FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)	
LUIZ GONZAGA VIANA FILHO (APELADO)		FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)	
ELEISE MICHELLE CARDOSO COSTA (APELADO)		FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)	
ERICA NASCIMENTO COSTA (APELADO)		FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)	
ESMELINA MARIA DOS SANTOS SARMENTO (APELADO)		FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)	
ISIS BATISTA VICTOR (APELADO)		FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)	
JOCIMARA FIGUEIREDO FARIAS (APELADO)		FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)	
LILIANE GUALBERTO BARRETO (APELADO)		FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)	
MARIO AUGUSTO DOS SANTOS SOUSA (APELADO)		FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
4755524	22/03/2021 18:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PROCESSO Nº 00108983820168140037

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

CLASSE: RECURSO DE APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA

APELANTE: MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ (PROCURADORES DO MUNICÍPIO: RONALDO VINENTE SERRÃO - OAB/PA Nº 13.824, RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA - OAB/PA Nº 25.852 E MARINES CATTANI - OAB/PA Nº 19.584)

APELADOS: ANA DO SOCORRO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS (ADVOGADA: FRANCISCA OLIVEIRA DIAS - OAB/PA Nº 14.747)

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

**EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. AUXÍLIO TRANSPORTE. ART. 93 DA LEI ORGÂNICA DE ORIXIMINÁ. ART. 58, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.116/99 (RJU). IMPETRANTES RESIDENTES NA SEDE DO MUNICÍPIO. ART. 25, §1º, INCISO I, DA LEI 9105/2017 (PLANO DIRETOR). DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPA. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM REMESSA NECESSÁRIA.**

1. Conforme a legislação municipal de Oriximiná, somente fará jus ao auxílio-transporte o servidor que residir fora da sede municipal, nos termos dos artigos 58, da Lei nº 6.116/99(RJU) e artigo 93 da Lei Orgânica Municipal. Situação fática não comprovada pelos impetrantes/apelados, conforme documentos acostados aos autos como prova pré-constituída. Impetrantes residentes na sede do Município de Oriximiná nos bairros da Zona Urbana Municipal.
2. Incabível na espécie uma interpretação extensiva do regramento legal do mencionado auxílio, sob pena de violação ao princípio da legalidade, na medida em que se estaria a legislar em situação que implica em recebimento de valores, logo dependente de previsão orçamentária. Decisão contrária à jurisprudência dominante do TJPA sobre a matéria posta nos autos em casos semelhantes.
3. Recurso conhecido e provido. Em remessa necessária, sentença reformada.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ nos autos do mandado de segurança impetrado por ANA DO SOCORRO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS**, contra sentença do Juízo da Vara Única de Oriximiná que concedeu a segurança, nos termos do seguinte dispositivo:

"III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto e tudo mais do que dos autos consta, atendendo às normas disciplinadoras da matéria e em consonância com a jurisprudência e doutrina aplicável, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e determino que o impetrado, imediatamente, cumpra o art. 93 da Lei Orgânica Municipal, procedendo à inclusão na folha de pagamentos dos impetrantes da verba indenizatória "AUXÍLIO



TRANSPORTE" no percentual de 10% (dez por cento) sobre seus vencimentos previstos no art. 58 da Lei 6.116/99.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO o presente mandado de segurança, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e com fundamento na Lei 12.016/2009.

Sem condenação em honorários por inviabilidade na espécie (Súmulas 512 STF e 105 STJ).

Oficie-se a Autoridade coatora dessa decisão, nos termos do art. 13 da Lei n.12.016/09, **a fim de dar imediato cumprimento.**

Não havendo recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao egrégio TJE-PA para reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.) (...)"

Inconformado, o Município de Oriximiná, inicialmente, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Traz, ainda, preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.

No mérito, alega que a matéria se encontra regulamentada no artigo 58 da Lei Municipal nº 6.116/99 que trata sobre o Regime Jurídico Único dos servidores municipais (RJU), que determina o direito ao auxílio pretendido àqueles que residem fora da sede municipal o que, no caso dos autos, não restou comprovado pelos impetrantes/apelados.

Argumenta que, pelo contrário, as residências dos apelados, pelo que consta dos autos, são muito próximas de seus respectivos locais de trabalho e que o município ao promover a lotação de seu servidores, dentro de seu poder discricionário, adota justamente o critério do local de residência do servidor para facilitar seu acesso ao local de trabalho.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao *decisum* e o reconhecimento da inadequação da via mandamental, com anulação do feito. No mérito, pugna pela reforma da decisão com denegação da segurança.

Remetidos os autos ao TJPA, foram regularmente distribuídos à minha relatoria quando converti o julgamento em diligência e determinei a intimação dos apelados para oferecimento de contrarrazões ao apelo (ID nº 1802558).

Apresentadas contrarrazões pela manutenção da sentença no ID. nº 1872434.

Por meio da decisão interlocutória de ID nº 2468961, em juízo de admissibilidade, concedi o efeito suspensivo ao recurso de apelação e determinei a remessa ao Ministério Público de 2º Grau para manifestação.

Parecer do *custos legis* pela reforma da sentença em remessa necessária e pelo conhecimento e provimento do apelo para denegação da segurança (ID nº 2741945).

### **É o relatório. Decido.**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo e da remessa necessária e passando à análise, verifico que comportam julgamento monocrático por se apresentar a decisão recorrida em contrariedade à jurisprudência dominante desta Corte sobre a matéria, em casos semelhantes envolvendo a mesma matéria dos autos.



De início, quanto à impossibilidade jurídica do pedido, não vislumbro condições de acolhida ao apelo nesse ponto.

*Com efeito, sobre a referida preliminar, destaco que Cândido Dinamarco, leciona que “o petitum é juridicamente impossível quando se choca com preceitos de direito material, de modo que jamais poderá ser atendido, independentemente dos fatos e das circunstâncias do caso concreto (pedir o desligamento de um Estado da Federação)” – Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros. Ed. 2001, págs. 298-299.*

O que não resta evidenciado no caso em tela em que a pretensão é compatível com o ordenamento jurídico, tendo o pedido fundamento na interpretação das disposições da legislação municipal sobre a matéria, razões pelas quais afasto a preliminar.

Ademais, tal condição da ação sequer está prevista na novel processualística pátria e, ainda no regime processual anterior, não poderia ser aplicada ao caso em debate eis que presentes no ordenamento jurídico a plausibilidade do direito postulado pelos Apelados.

Assim, **indefiro a preliminar arguida.**

**No mérito**, cinge-se a controvérsia acerca da existência ou não de direito líquido e certo dos apelados ao recebimento, conforme reconhecido pela decisão apelada e reexaminada, das verbas indenizatórias de auxílio transporte, no percentual de 10% (dez por cento) sobre os seus vencimentos.

Sobre o tema, assim dispõe a Lei Orgânica do Município de Oriximiná, *in verbis*:

*"Art. 93. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação e transporte, nas condições que a lei estabelecer."*

A Lei Municipal nº 6.116/99, Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Município de Oriximiná, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, regulamenta a matéria da seguinte forma:

*"Art. 48 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:*

*I- Indenizações;*

*II- Gratificações;*

*III- III - Adicionais*

*(...)*

*Art. 50 - Constituem indenizações ao servidor:*

*I - Ajuda de custo;*

*II – Diárias;*

*III - Auxílio Transporte.*

*(...)*

***Art. 58- O servidor que residir fora da sede municipal, fará jus ao auxílio transporte, calculado no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento."***



Desse modo, extrai-se da leitura da legislação aplicável ao deslinde da questão posta em análise que é cabível o pagamento de auxílio transporte, calculado no valor de 10% (dez por cento) do vencimento, ao servidor que residir fora da sede municipal.

Cumpra então verificar se os impetrantes/apelados, consoante as provas juntadas aos autos, residem ou não na sede do município.

A Lei Orgânica do Município de Oriximiná no *caput* do art. 8º estabelece que o município será composto pela cidade de Oriximiná, distritos e subdistritos. Por sua vez, o §5º, consignou que ficaria a cargo de lei municipal delimitar o perímetro urbano e zona de expansão urbana da sede no município de Oriximiná, senão vejamos:

*"Art. 8º. O Município de Oriximiná, com área de 107.603.291 km<sup>2</sup>, com as confrontações estabelecidas por lei, é composto pela cidade de Oriximiná, distritos e subdistritos tendo como categoria as vilas e povoados respectivamente.*

(...)

*§ 5º. A lei municipal delimitará o perímetro urbano e zona de expansão urbana da sede e dos povoados, bem como proverá as modificações que se fizerem necessárias com o decorrer do tempo, visando à expansão continuada dos serviços urbanos para a população do município."*

Do dispositivo destacado, depreende-se que a sede do município de Oriximiná é composta pela zona urbana e zona de expansão urbana, as quais a Lei Orgânica determinou que fossem delimitadas pelo Plano Diretor, conforme inciso IV, do art. 162.

"Art. 162. O plano diretor disporá, além de outros itens, sobre:

(...)

VI - delimitação da zona urbana e de expansão urbana;"

O Plano Diretor Municipal, Lei 9.105/2017, por sua vez, no art. 25, §1º, inciso I, fixou os bairros que compõe a Zona de Urbanização Consolidada por áreas bem localizadas e dotadas de infraestrutura, que, conforme art. 8º, §5º, integra a sede do município recorrente:

*"Art. 25. O Macrozoneamento urbano tem o objetivo de retratar as áreas de acordo com suas vocações e aquelas que necessitem de programas, projetos e ações voltadas à efetividade do acesso à cidade como direito fundamental assumido neste Plano Diretor e Legislação urbanística local.*

*§1º Para os devidos fins deste macrozoneamento a Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano disciplinará as normas de dimensão especial nas áreas urbanas do Município e considerará, nos mapas que acompanham os anexos desta lei, a posição provisória da divisão destas em zonas estratégicas, consideradas as seguintes:*

***I - Zona de Urbanização Consolidada - ZUCO, composta por áreas bem localizadas e dotadas de infraestrutura, nas quais a diretriz de ocupação é aproveitar os equipamentos públicos e a estrutura já instalada e ocupar os vazios urbanos e os lotes vagos. Esta zona abrange os seguintes bairros:***



"Bairro novo" (Residencial Tia Ana)

- a) Centro;
- b) Cidade Nova;**
- c) Nossa Senhora das Graças;**
- d) Nossa Senhora de Fátima;
- e) Nossa Senhora do Perpétuo Socorro;**
- f) Parte da Área Pastoral;
- g) Santa Luzia;**
- h) Santa Terezinha;**
- i) Santíssimo Sacramento;**
- j) São José Operário;**
- k) São Pedro;

Do acervo processual, constato que os impetrantes residem nos bairros Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, Cidade Nova, Santa Terezinha, Santa Luzia, São José Operário e Nossa Senhora da Graças, os quais compõem a Zona de Urbanização Consolidada – ZUCO, que integra a Sede do Município de Oriximiná, conforme art. 25, §1º, inciso I, alíneas “b”, “e”, “g”, “h” e “J”, da Lei 9.105/2017.

Logo, como muito bem delineado no Parecer Ministerial, contato que: " *Sopesando os dispositivos legais supra, observa-se que os mesmos são claros ao assegurarem que somente fará jus ao auxílio transporte o servidor que residir fora da sede municipal (zona urbana), ou seja, se residir na zona rural do Município. Contudo, pela documentação acostada aos autos, nota-se que todos os Impetrantes, ora Apelados, residem na zona urbana do Município de Oriximiná, consoante os comprovantes de residência anexados à exordial (Num. 1205773 – Pág. 15; Num. 1205774 – Pág. 4; Num. 1205774 – Pág. 10; Num. 1205774 – Pág. 24; Num. 1205775 - Pág. 7; Num. 1205775 - Pág. 20; Num. 1205776 - Pág. 2; Num. 1205776 - Pág. 8; Num. 1205776 - Pág. 20; Num. 1205777 - Pág. 1). Ademais, o Município de Oriximiná, em suas informações, juntou documentos comprovando que os Impetrantes residem em bairros da Zona Urbana do Município e estão lotados em escolas, secretarias e Unidades Básicas de Saúde também da Zona Urbana (Num. 1205783 – Pág. 1/9), bem como foram juntados contracheques de outros servidores públicos municipais que residem na Zona Rural e que estão recebendo o auxílio transporte nos termos da Lei n.º 6.116/99, conforme págs. 7/9 (Num. 1205783)."*

Entendo que diferente do entendimento do juízo de piso, é incabível na espécie uma interpretação extensiva do regramento legal do mencionado auxílio, sob pena de violação ao princípio da legalidade, na medida em que se estaria a legislar em situação que implica em recebimento de valores, logo dependente de previsão orçamentária.

Assim, como muito bem fundamentou o Des. Roberto Gonçalves de Moura em seu voto no v. Acórdão nº 1574035, que peço vênias para transcrever e utilizar como fundamento:

*"Resta evidente, pois, que o Legislativo Municipal estabeleceu o alcance e o conteúdo do*



*interesse público a ser perseguido pela Municipalidade, de tal forma que a lacuna legislativa só pode ter sido intencional, não cabendo ao Judiciário colmatá-la, o que afrontaria ao princípio da Separação de Poderes em última análise, pois não malfere os primados da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a sede do Município é pequena, não conceder o auxílio multireferido a todos os servidores, mas tão somente à parcela deles.*

*Assim, conclui-se que a lei pode validamente estabelecer limites ao pagamento da verba indenizatória em razão da localidade em que residem os servidores, seja para resguardar a eficiência da Administração Pública, seja para evitar abusos tais como os que poderiam advir da concessão ilimitada de tal benefício.*

*Negar a aplicabilidade da regra implicaria em tornar o ente público local obrigado a arcar com os custos diários de deslocamento de servidores que residem muito próximo a seu trabalho, o que destoaria da razoabilidade e da proporcionalidade.*

*Assim, não há lastro jurídico para a manutenção da sentença."*

Nesse contexto, verificando que os impetrantes não comprovaram residir fora da sede do município, como prescreve o art. 58, da Lei Municipal nº 6.116/99, para que fizessem jus ao auxílio transporte, assiste razão ao apelo, devendo ser reformada a sentença para denegação da segurança.

Inclusive, impende ressaltar que a matéria de fundo destes autos não é nova neste Corte, encontrando-se a decisão recorrida na direção contrária da jurisprudência consolidada do TJPA, senão vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. § 1º, DO ART. 14, DA LEI Nº 12.016/09. PRELIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. PREJUDICADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEITADA. **AUXÍLIO TRANSPORTE. ART. 93 DA LEI ORGÂNICA DE ORIXIMINÁ. ART. 58, DA LEI MUNICIPAL Nº 6.116/99. IMPETRANTES RESIDENTES NA SEDE. ART. 25, §1º, INCISO I, DA LEI 9105/2017 (PLANO DIRETOR). DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.****

- 1- A sentença confere aos impetrantes o direito ao recebimento de auxílio transporte;
- 2- A sentença proferida em sede de mandado de segurança está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Entendimento do § 1º, do art. 14, da Lei nº 12.016/09;
- 3- Atribuição de efeito suspensivo à apelação prejudicada ante o julgamento do mérito recursal;
- 4- A verificação quanto à possibilidade jurídica do pedido deve se restringir ao seu aspecto eminentemente processual, de previsibilidade, pelo direito objetivo, da pretensão exarada pelo autor, ou seja, se o pedido formulado tem correspondência, in abstracto, na lei;
- 5- Não há comprovação de que os impetrantes residam fora da sede do município como prescreve o art. 58, da Lei nº 6.116/99, haja vista as provas dos autos demonstrarem que os impetrantes residem na sede, nos termos do art. 25, §1º, inciso I, da Lei Municipal nº 9.105/2017 (Plano Diretor), o que descarta a hipótese de direito líquido e certo à segurança pretendida;**
- 6- Recurso de apelação conhecido e provido. Em reexame, sentença reformada, nos termos do provimento recursal. (2264962, 2264962, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO,**



**EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURANÇA CONCEDIDA. AUXÍLIO-TRANSPORTE. SERVIDOR RESIDENTE NA SEDE DO MUNICÍPIO. INCABÍVEL O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA. DECISÃO UNÂNIME.**

**1. Conforme a legislação municipal, somente fará jus ao auxílio-transporte o servidor que residir fora da sede municipal. Conforme os documentos acostados aos autos, verifica-se que todos os impetrantes, ora recorridos, residem na sede do Município de Oriximiná.**

**2. Incabível na espécie uma interpretação extensiva do regramento legal do mencionado auxílio, sob pena de violação ao princípio da legalidade, na medida em que se estaria a legislar em situação que implica em recebimento de valores, logo dependente de previsão orçamentária.**

3. O Legislativo Municipal estabeleceu o alcance e o conteúdo do interesse público a ser perseguido pela Municipalidade, de tal forma que a lacuna legislativa só pode ter sido intencional, não cabendo ao Judiciário colmatá-la, o que afrontaria o princípio da Separação de Poderes em última análise, pois não malferiria os primados da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a sede do Município é pequena, não conceder o auxílio multireferido a todos os servidores, mas tão somente à parcela deles.

4. Conclui-se que a lei pode validamente estabelecer limites ao pagamento da verba indenizatória em razão da localidade em que residem os servidores, seja para resguardar a eficiência da Administração Pública, seja para evitar abusos tais como os que poderiam advir da concessão ilimitada de tal benefício.

5. Recurso conhecido e provido. Em remessa necessária, sentença reformada. À unanimidade. (Número CNJ: 0009940-52.2016.8.14.0037. Número Acórdão: 1574035 Relator: ROBERTO GONCALVES DE MOURA. Data Julgamento: 01-04-2019.)

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS. PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. NÃO ACOLHIMENTO. IMPETRANTES QUE RESIDEM NA SEDE DO APELANTE. ART. 58 DA LEI MUNICIPAL Nº 6.116/99. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MODIFICADA.** I - O art. 58 da Lei Municipal nº 6.116/99, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis do Município de Oriximiná, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais, preceitua que o servidor que residir fora da sede municipal, fará jus ao auxílio transporte, calculado no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento;

**II – In casu, a documentação acostada ao processo demonstra que os apelados, servidores públicos do recorrente, residem na cidade de Oriximiná, motivo pelo qual, não fazem jus ao recebimento de auxílio transporte;**

**III – Por conseguinte, em razão da legislação garantir o auxílio transporte apenas servidores que residem fora da sede municipal e as provas colacionadas demonstrarem que os apelados não se encontram nessa situação, a modificação da sentença proferida pelo Juízo a quo é medida que se impõe. Precedentes nesse egrégio Tribunal;**





IV - Recurso de Apelação conhecido e provido, para modificar a sentença monocrática, com a denegação do mandado de segurança impetrado pelos recorridos;

V – Em sede de reexame necessário, sentença proferida pela autoridade de 1º grau modificada, nos termos da fundamentação exposta. (Número CNJ: 0009939-67.2016.8.14.0037, 2876641, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-03-02, Publicado em 2020-04-07)

Ante o exposto, pela matéria acima explicitada encontrar respaldo em jurisprudência dominante deste Tribunal, com fundamento no art. 932, VIII c/c art. 133, inciso XII, alínea d, do RITJPA, na linha do parecer ministerial, conheço do apelo, para rejeitar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito **DOU PROVIMENTO** ao recurso, para reformar a sentença, para denegar a segurança, nos termos da fundamentação.

Em reexame, sentença reformada, nos termos do provimento recursal.

Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição.

Belém, 22 de março de 2021.

**Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

**Relator**

